

O ENFRENTAMENTO À APATRIDIA NO CENÁRIO MUNDIAL: UM SILÊNCIO QUE CERCEIA DIREITOS ESSENCIAIS À VIDA

THE CHALLENGE OF COMBATING STATELESSNESS WORLDWIDE: A SILENCE THAT VIOLATES FUNDAMENTAL RIGHTS TO LIFE

Recebido em 19.06.2025

Aprovado em 15.10.2025

Ana Clara da Cruz Miranda¹**Fernanda Pantaleão Dirscherl²**

RESUMO

O artigo explora os conceitos e nuances da apatridia no cenário mundial, por meio das análises jurídicas e normativas existentes até o momento e, ainda, de casos concretos, visando os pontos jurídicos, sociais e políticos, bem como as ações efetivas para o combate à apatridia. A pesquisa foi construída por análise qualitativa, exploratória e descritiva e fez uso de bibliografia e análise normativas, ponderando convenções internacionais, legislações nacionais e dados de organismos internacionais. Para isso, discutiu-se acerca do conceito de apatridia, nacionalidade e cidadania, além de formas de se adquirir e perder nacionalidade. Utilizou-se, também, de casos pertinentes para analisar as sanções estatais e os dados disponíveis, visando verificar a efetividade dos projetos existentes até o momento e o avanço das políticas públicas para prevenir e diminuir a apatridia. Ademais, realizou-se uma análise comparativa das principais ações de Estados no cenário mundial, como um progresso ou uma estagnação e como essas refletem, na prática, os desafios enfrentados em relação aos limites normativos de cada ente. Conclui-se, portanto, que ainda que existam avanços substanciais, esse instituto permanece de

¹Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios (CEDIN). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninovafapi (AFYA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Estudos Direito Internacional Crítico, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) e do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: aclaracmiranda@gmail.com. ORCID 0009-0000-1668-322X.

²Doutoranda em Derecho: protección jurídica y cohesión social, pela Universidad de León, Espanha. Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora de Direito de Família e Sucessões de especialização pela IPOG. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Estudos Direito Internacional Crítico, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS). Bacharel em Biomedicina e Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Professora. Advogada. E-mail: fernandapantaleaod@gmail.com. ORCID 0000-0001-6336-6315.

modo alarmante, como uma grave violação dos direitos humanos, demandando esforços mais permanentes e efetivos dos Estados e da comunidade internacional para a erradicação.

Palavras-Chave: apatridia; nacionalidade; proteção internacional; direitos humanos.

ABSTRACT

The article explores the concepts and nuances of statelessness in the global context through the analysis of existing legal and normative frameworks, as well as concrete case studies, aiming to address the legal, social, and political aspects, along with effective measures to combat statelessness. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, utilizing bibliographical and normative analysis, taking into account international conventions, national legislations, and data from international organizations. The study discusses the concepts of statelessness, nationality, and citizenship, as well as the legal mechanisms for acquiring and losing nationality. Furthermore, relevant case studies are examined to assess state-imposed sanctions and the available data, with the purpose of evaluating the effectiveness of current initiatives and the progress of public policies aimed at preventing and reducing statelessness. Additionally, a comparative analysis of key state actions worldwide is conducted, considering whether these actions represent progress or stagnation, and how they reflect, in practice, the challenges posed by the normative limitations of each state. The study concludes that, despite significant advancements, statelessness remains an alarming and serious violation of human rights, requiring more permanent and effective efforts from both states and the international community to achieve its eradication.

Keywords: statelessness; nationality; international protection; human rights.

1. INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, ao nascimento, todos possuem direito à identidade civil. Esse direito garante não apenas o reconhecimento da própria existência, mas também o entendimento de pertencimento a um determinado país, bem como possuir direitos e deveres de acordo com as leis internas que vigora sobre esse indivíduo. Dessa forma, desde logo garantem-se direitos essenciais à vida, como acesso à saúde, educação, também proteção do estado e consequentes possibilidades de justiça. Tal situação não ocorre quando se trata do assunto da apatridia, pessoas as quais não possuem nenhuma nacionalidade.

O problema está no fato de que não se trata de uma condição isolada, tendo em vista que é possível perceber a existência de apátridas no mundo todo, o que demonstra a lenta capacidade de evolução das organizações internacionais diante

da soberania estatal que priva e restringe os direitos à nacionalidade. A definição tradicional de Estado refere a um ente formado por povo, território e nação, enquanto isso, um povo sem os demais institutos, possui apenas a si mesmo, os sujeitos em referida situação são definidos como apátridas na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e Redução dos Casos de Apatridia de 1961.

À vista disso, o estudo acerca da apatridia é socialmente relevante em razão da ausência de garantias essenciais, como à cidadania, dignidade da pessoa humana e direitos humanos. No mesmo sentido, a ausência de proteção legislativa interna de cada Estado ou ainda, a presença de legislação com lacunas, torna a análise acerca desse instituto juridicamente essencial, diante dos naturais impedimentos de atestar que esses indivíduos tenham acesso a direitos relativos à nacionalidade, principalmente em razão da soberania de cada ente estatal.

Assim, a fim de examinar o instituto da apatridia no cenário internacional, bem como os reflexos jurídicos e sociais, questiona-se como é o seu enfrentamento no contexto mundial e a efetividade dos instrumentos internacionais para sua erradicação.

Por conseguinte, a pesquisa é qualitativa e se baseia na análise documental e normativa, com revisão bibliográfica nacional e internacional e exame dos instrumentos de proteção e boas práticas dos esforços mundiais. De forma a verificar a importância do sentimento de pertencimento de estas pessoas a algum Estado e que estejam sob proteção permanentemente.

2. A DEFINIÇÃO DE NACIONALIDADE E CIDADANIA NO CENÁRIO NORMATIVO INTERNACIONAL E SEUS REFLEXOS DIRETOS

A identidade de um ser humano é o primeiro ato formal após o nascimento, manifestando uma nova vida, detentora automática de direitos e deveres. Todos têm uma cultura ou um costume anterior o qual molda o sujeito ao longo dos anos. Acontece, porém, que parte dessas identidades sócio-culturais são formadas a partir da noção de um povo, parte de um Estado-nação, que pode ser modificada a depender do território e um governo soberano, os quais são três elementos

essenciais para a própria formação³. Nesse sentido, também se forma a ideia de nacionalidade e cidadania, tão essenciais à formação de um grupo de social, entretanto, resiste ainda um grupo social que não possui como único elemento ‘o povo’ e que vivem entre territórios sem reconhecimento: os apátridas.

O problema de não possuir uma nacionalidade, como no caso dos apátridas, é o silêncio da representação de seus direitos refletido no indivíduo. A noção social de pertencimento – fazer ou se sentir parte de algum lugar – é enraizada de tal forma que se identifica a nacionalidade como extensão da própria identidade. Esse vínculo simbólico se mostra cristalino inclusive pela ideia de ‘pátria’, cujo significado no dicionário é “nação a que pertence uma pessoa ou de que uma pessoa é cidadã” (Priberam, 2025). Logo, o estudo da apatridia compreende o cuidado dos sujeitos sem pátria, referindo-se aos indivíduos que não possuem nacionalidade reconhecida.

A apatridia está intrinsecamente relacionada com a ausência de direitos fundamentais à vida humana, o que revela uma grande carência de assistência social, com o consequente encadeamento de violação de direitos humanos, resultando em indivíduos que, além de não possuírem acesso à saúde, educação e meios de subsistência básico estão constantemente expostos à exploração humana, vivendo isoladamente do resto da sociedade que segue evoluindo e se transformando. A negação da nacionalidade pode ocorrer por múltiplas razões. Dentre as mais frequentes figuram leis internas de caráter discriminatório e disputas territoriais (Couto; Brasil, 2020, p. 126).

Convém sublinhar que o conceito de nacionalidade está integralmente ligado ao vínculo estabelecido entre um indivíduo e um Estado. Consideram-se nacionais as pessoas submetidas à autoridade direta de Estado, o qual reconhece-lhes

³ Em ‘Teoria Geral do Direito e do Estado’, Hans Kelsen (1998) aprofunda os conceitos acerca do Estado como ente formado por território, povo e poder. Dessa forma, ressalta-se que o território não é apenas a unidade geográfica estatal, mas também corresponde à sua ordem jurídica, avaliando-se ainda o poder coercitivo aplicável a esse Estado na ordem nacional e internacional. Ademais, no que concerne ao conceito de povo, refere-se aos seres humanos que residem dentro do território do Estado, considerados uma unidade, adquirindo-se então, a noção de extraterritorialidade, nacionalidade e cidadania. Já com relação ao poder, o destaque é para a soberania estatal, pensando em três tipos de poder: o poder legislativo, o executivo e o judiciário.

direitos e deveres e deve-lhes proteção para além das suas fronteiras. Enquanto, nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas, a qual que dá capacidade de localizá-las e identificá-las na coletividade (Accioly; Silva; Casella, 2012, p. 749).

Ainda no que concerne ao conceito de nacionalidade, Sidney Guerra (2024) explica que esta pode ser adquirida por um indivíduo de duas formas principais: *jus solis* e *jus sanguinis*. A primeira trata-se daquele que nasce em um determinado território soberano reconhecido como um Estado, e o segundo é aquele que possui seu status vindo de seus ascendentes de primeiro grau, qualquer que seja o seu local de nascimento. Deve-se destacar que muitos Estados podem adotar apenas um dos critérios, enquanto outros decide pela utilização de ambos, assim, o autor explica em relação à apatridia que:

Dentre os casos mais frequentes que caracterizam a ausência de nacionalidade apresenta-se: perda coletiva ou individual de uma nacionalidade, sem que haja a aquisição de outra nacionalidade (desaparecimento do Estado); a perda da nacionalidade sem que tenha havido atribuição de outra nacionalidade ao indivíduo, decorrente de uma pena (como no caso brasileiro expresso no art. 12 da CF); ocorrência de vínculos concomitantes provenientes do *jus soli* e do *jus sanguinis* no momento do nascimento de uma pessoa (Guerra, 2024, p. 419).

Com relação a esfera internacional, é substancial considerar que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), de 1948, destaca em seu artigo XV que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade” e ainda que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos reforça no artigo 20, o direito à nacionalidade, o que corrobora o entendimento de que se deve combater a apatridia.

Ademais, outros importantes documentos regionais mencionam direta e indiretamente o direito à identidade civil, tal como a nacionalidade. À exemplo, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) menciona em seu artigo 5º que “todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica” que, apesar de não

mencionar a nacionalidade, faz jus ao direito à identidade civil, primordial para evitar a apatridia.

Por outro lado, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) não indica o referido direito. Essa é abordada na Convenção Europeia sobre a Nacionalidade no art. 4º como um dos princípios a serem cumpridos, qual seja o direito a todos terem uma nacionalidade e o combate à apatridia. A análise desses documentos é importante para verificar o comprometimento dos Estados em garantir cidadania à vida humana. Em junho de 2024, o relatório estatístico do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) contabilizou 4,4 milhões de apátridas (ACNUR, 2024, p. 29).

Pontua-se que o aspecto a ser considerado não trata apenas da questão da ‘ideia de pertencimento à um Estado’, ligado ao sociocultural de um grupo de indivíduos. Mas também de forma que trate do número expressivo de pessoas pelo mundo que, além de não serem reconhecidas por nenhum país, não possuem acesso à educação, emprego formal, assistência médica e, tampouco, tenha qualquer instância institucional capaz de garantir ou proteger tais direitos.

Cumprir destacar que ao abordar o conceito de cidadania, sua dimensão, atualmente, ultrapassa-se os limites do âmbito nacional e projeta-se também no cenário internacional. Nesse sentido, entende Piovesan que:

A sistemática internacional de *accountability* vem ainda integrar este conceito renovado de cidadania, tendo em vista que, ao lado das garantias nacionais, são adicionadas garantias de natureza internacional. Consequentemente, o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais importa no desconhecimento de parte substancial dos direitos da cidadania, por significar a privação do exercício de direitos acionáveis e defensáveis na arena internacional.

Hoje pode-se afirmar que a realização plena, e não apenas parcial dos direitos da cidadania, envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados (Piovesan, 2023, p. 44).

Em relação aos direitos inerentes ao exercício da cidadania, do ponto de vista brasileiro, a Constituição Federal de 1988 a enumera como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II da CRFB/88). Enquanto isso no contexto internacional, Piucco e Noschang (2024, p. 229-230), ressaltam que seu conceito é

mais amplo daquele definido pelo exercício dos direitos políticos e civis. Isso porque com os efeitos da globalização, somada à crescente migração no cenário mundial, ser cidadão significa ter os direitos assegurados enquanto se movimenta, bem como o exercício da democracia participativa. Assim, explica ainda:

Enquanto o nacional está preso a sua nação, o cidadão com a globalização e a queda das fronteiras alcança o mundo e transforma-se em cidadão do mundo, possuindo seus direitos fundamentais garantidos na maior parte do mundo globalizado (Noschang; Piucco, 2024, p. 230).

À vista disso, Marco (2008, p. 64) defende uma cidadania internacional que reflete a essa sociedade internacional, somando-se à nacional por meio do surgimento das Organizações Internacionais, trazendo a ideia de igualdade entre os povos. Nesse sentido, importa ressaltar que os conceitos relativos a ser cidadão e exercer plenamente esses direitos são permanentemente atrelados a existência de vínculo entre um indivíduo e um Estado, detentor de poderes que podem proteger um ser humano da desconexão com uma vida digna.

A fim de discutir, então, os direitos cidadãos daqueles que estão classificados como apátridas, há, ainda, duas importantes convenções relativas ao tema: Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954 e Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961.

A primeira enfatiza direitos fundamentais à sobrevivência e desenvolvimento desse grupo social que já se encontra na condição que os define. Além do que, reforça que os Estados que receberem estes, fixando domicílio, devem igualar em direitos aos cidadãos tanto quanto possível, inclusive, assistências jurídicas e administrativas, bem como documentos que garantem acesso às demais necessidades humanas.

Enquanto isso, a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961) delimita propostas de intervenção prática de redução e prevenção para que um indivíduo não perca a sua nacionalidade totalmente. Tal como o art. 9º aponta “[o]s Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos”. Outro artigo importante que destaca o caráter preventivo do documento é o art. 2º que destaca

que “salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado”.

Ressalte-se que mesmo diante das convenções e de ações permanentes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), ainda há casos em que a apatridia é uma realidade contínua, majoritariamente em situações de guerras e, portanto, em casos em que um novo poder retira a nacionalidade de um grupo social determinado, conflitos políticos, além de leis discriminatórias.

Um dos maiores exemplos de apatridia decorrentes de conflitos internacionais armados ocorreu na Segunda Guerra Mundial (Ferraz, 2024). Também pode ser consequência de migrações forçadas, como o caso da fuga em massa de Rohingya de Myanmar para Bangladesh em razão das perseguições sistemáticas por parte do governo (Rahman; Sakib, 2021, p. 160). A própria ACNUR (2025) destaca que na linha de frente dos deslocamentos em razão de desastres climáticos estão os apátridas.

Esses conflitos refletem a vulnerabilidade humana e colocam em xeque as reais ações dos Estados, que possuem omissões estruturais que permitem o encadeamento da apatridia mundial. Partindo desse levantamento teórico-normativo, deve-se ainda, analisar os impactos da apatridia em casos de vulnerabilidade, da consequente negação de direitos e dignidade.

3. A (IN)EFETIVIDADE DAS RESPOSTAS ESTATAIS: DESAFIOS DA APATRIDIA NOS CASOS CONCRETOS

Os casos de apatridia, para além das bases normativas, apresentam uma grande quantidade de direitos que são cerceados, e que privam milhões de pessoas de uma vida digna. O que em teoria é aplicável e recomendado, na prática se mostra ainda em silêncio no mundo, tendo em vista as poucas ações para tratar dos casos concretos. Apesar disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Alto Comissariado de Direitos Humanos (ACNUR) possuem chamadas para que os Estados continuem colaborando e atuando contra a extensão da apatridia.

A respeito da CIDH, por exemplo, foi adotado em 4 de dezembro de 2023, a Resolução n.º 02/2023, que aborda as consequências jurídicas e políticas da apatridia, ainda em casos de pessoas que nascem em determinados Estados e possuem domicílio, mas que não lhes são atribuídas nenhuma nacionalidade. Ocorre que a Comissão, na Resolução n.º 04/19 ‘Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todos os Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas’, reforça direitos como dignidade humana (art. 2º), personalidade jurídica (art. 4º), não discriminação e igualdade de proteção (at. 12) e direito à nacionalidade (art. 22), em que neste último há um encadeamento de outros artigos que fazem menção à prevenção da perda de nacionalidade.

À vista disso, o que se tem é a continuidade de preocupações acerca da privação de nacionalidade, considerando que todos os esforços de menção ao assunto da CIDH não estão claramente implementados nos Estados.

Indica-se o caso da República da Nicarágua, localizada na América Central, que possui um longo histórico de risco e perda de nacionalidade, em razão de privação arbitrária desse direito. O país, atualmente com um governo cujo presidente e a vice-presidente são cônjuges, está sob um regime autoritário com duras repressões à oposição, em total controle do poder desde o ano de 2007 (Britannica, 2025) e iminente risco de sucessão hereditária de poder, proibindo-se inclusive, o ingresso no país de nicaraguenses e estrangeiros “que possam prejudicar a soberania nacional ou representem risco social”, sendo estes considerados *persona non grata*, segundo a DW (2024).

Somado a isso, a nova Constituição da Nicarágua preocupa estudiosos e organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), que manifestou alerta, pois, desde 2023, 546 pessoas perderam a nacionalidade e ficaram apátridas (ONU News, 2024). Ademais, ainda em maio de 2025 foi sancionada a reforma dos art. 23 e 25 da Constituição nicaraguense (RFI, 2025), elimina-se a dupla nacionalidade do país, tratando neste sentido, o direito à nacionalidade não como um vínculo entre Estado e indivíduo, mas uma promessa de plena lealdade. Com relação aos casos de apatridia, esse ponto da reforma não

seria grave se o histórico de país não fosse de constante endurecimento das regras acerca da nacionalidade e constante retiradas dessas.

Ainda em dezembro de 2024, 135 pessoas consideradas opositoras ao governo e liberadas do encarceramento, foram privadas arbitrariamente da nacionalidade nicaraguense. Esses ex-presos políticos foram, então, enviados à Guatemala (Vatican News, 2024). São nacionais que perderam sua própria identidade, e tiveram que se submeterem a um novo processo para aquisição de nova nacionalidade e recuperar os direitos básicos regulamentados.

Esses embates políticos são, ainda, um grave entrave para o combate à apatridia. Ressalta-se que as ONU e a CIDH estão continuamente monitorando este caso. Entretanto, devido aos fatores políticos e, ainda à soberania do próprio Estado, pouco pode ser feito de forma efetiva para que essa perda seja evitada ou restaurada, o que demonstra a grande fragilidade e dificuldade de garantia constante de direitos humanos.

Destaca-se que, relativamente acerca das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é recomendado, para evitar que a privação da nacionalidade seja arbitrária, “a) respeitar o princípio da legalidade; b) assegurar o direito à igualdade e à proibição da discriminação; c) prevenir a apatridia; d) ser proporcional, e, e) respeitar as garantias do devido processo, oferecendo garantias especiais de proteção à infância” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023). Nesse sentido, outro caso preocupante, é o que vem ocorrendo no país asiático Mianmar, que hoje abriga o maior número de apátridas do mundo, conforme a própria ACNUR (2024), cerca de 1,4 milhões de apátridas dos 4,4 milhões registrados até o momento.

Ocorre, neste caso, décadas de discriminação contra uma minoria étnica muçumana identificada como Rohingya, efetivamente privada da sua cidadania pela Lei de Cidadania de 1982, em que uma maioria fugiu do país desde 2017 em razão das repressões e perseguições militares no país. Ainda estão registrados cerca de 600.000 dessa população no estado de Rakhine, conforme a *Human Rights Watch* (s.d.). Segundo a ACNUR, os Rohingya dependem inteiramente da assistência

humanitária para sua proteção, alimentação, água, abrigo e saúde, vivendo em abrigos temporários, em condições extremamente congestionadas nos campos de refugiados (United Nations High Commissioner for Refugees, 2025?)

Além das perseguições, desde o ano de 2017, o país sofre com diversas crises, como o golpe militar e aumento da instabilidade em fevereiro de 2021 (DW, 2021) – o país ainda sofre militarmente com constante guerras civis –, retomada de conflitos entre o exército birmanês e de Arakan (BBC News, 2022) –resultando em, além de refugiados e deslocados, um número expressivo de 600.000 Rohingya para o Estado de Bangladesh –, terremotos de 2024 que agravaram a situação e vulnerabilidade (BBC News, 2025), assim como precariedade em abrigos, dificuldade de acesso humanitário e isolamento de algumas comunidades. Ressalta-se que todos esses acontecimentos, ao longo dos anos, afetam diretamente a situação de apatridia, que além da situação por si só, é dificultada pela falta de acesso a saúde e modos de subsistência, ou possuem maiores dificuldade de acesso ao auxílio governamental.

Logo, observa-se que o cuidado com esse tema é em razão das graves violações de direitos humanos, que se somam ao iminente risco de explorações, tráfico de pessoas e deslocamentos forçados e violentos. Em relação as acerca da exploração de Rohingya, nos conflitos entre exército birmanês e milícias Arakan, incitam mais ódio contra esse povo fragilizado, que tem sobrevivido em meio à fome, falta de abrigo e até mesmo, água potável (Vatican News, 2024). Salienta-se, conforme verifica-se neste caso, que a apatridia reforça que a nacionalidade não se trata apenas de um vínculo jurídico ou político, mas um processo de violência sistêmica, que se utiliza principalmente de poderes estatais para reforçar a exploração e discriminação. Reforça-se ainda que:

As pessoas que possuem cidadania jurídica e desfrutam dos direitos a ela inerentes talvez tomem como garantida tanto a existência da cidadania quanto desses direitos, embora se encontrem em um dos extremos do espectro que vai desde a cidadania plena e efetiva até a apatridia de iure (na qual as pessoas carecem de cidadania jurídica e dos direitos a ela vinculados). Entre esses dois pólos, encontram-se milhões de apátridas de

facto, aos quais é negada uma proteção efetiva” (Goris; Harrington; Köhn, 2009, p. 4, tradução nossa)⁴

Não obstante, conforme pontuado, o risco de apatridia não se revela apenas em uma realidade restrita a contextos de guerra, regimes autoritários ou falhas estatais. Exemplifica-se as ações do governo dos Estados Unidos que colocam em risco a nacionalidade de sujeitos nascidos no país, em razão da atual gestão que anuncia a pretensão de negar o direito de cidadania aos filhos de migrantes (Globo News, 2025). Acrescenta-se que, em 2020 o Center for *Migration Studies* (CMS) americano anunciou que vivem em seu território, cerca de 218 mil pessoas “potencialmente apátridas ou em risco de se tornarem apátridas” (BBC News, 2020).

Agrava-se o contexto por ser um governo democrático a estabelecer referida decisão. A vulnerabilidade mundial se torna maior diante das ações de um país considerado economicamente desenvolvido, o qual reforça politicamente a discriminação e a indiferença em ajuda humanitária. Esse tipo de decisão proporciona uma sucessão de vulnerabilidades e escancara para o sistema internacional a falha estrutural a qual o direito internacional ainda está submetido.

4. RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL, RESPOSTAS INSTITUCIONAIS E OMISSÕES GLOBAIS

Os desafios acerca da apatridia ainda são permanentes e graves. Diante dessa perspectiva, é possível perceber como as políticas internas de cada Estado podem comprometer e postergar campanhas que visam amenizar as graves violações de direitos humanos. Por outro lado, alguns Estados conseguem progredir, ainda que sutilmente, e pôr em prática as ações contínuas que organizações internacionais, como a ACNUR, visam. Apesar disso, a fragmentariedade acerca da resposta humanitária internacional ainda é persistente e caminha a passos lentos para o enfrentamento da apatridia. Sendo assim, é singular destacar e verificar as

⁴ “Las personas que tienen ciudadanía jurídica y disfrutan de los derechos que ésta conlleva quizá den por sentada la existencia de ambos, si bien se encuentran en un extremo de la gama que oscila entre la ciudadanía plena y efectiva y la apatridia de iure (en el cual las personas carecen de ciudadanía jurídica y de sus derechos inherentes). Entre ambos polos encontramos a millones de apátridas de facto a los que se les niega una protección efectiva.” (Goris; Harrington; Köhn, 2009, p. 4)

ações e boas práticas desenvolvidas para a erradicação dessa condição jurídico-política.

Nesse contexto, o Alto Comissariado das Nações Unidas (2015) tem, desde o ano de 2014, promovido por meio da campanha *#IBelong* – uma campanha que visa o fim da apatridia – e fornecida identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento. Ocorre que, inicialmente a campanha possuía como objetivo a erradicação da apatridia até 2024 (ACNUR), 11 anos depois do início do projeto, ainda há graves casos relacionados à ausência de nacionalidade e, ainda, constantes ameaças. O diálogo com os diversos Estados tem se revelado um instrumento essencial para o avanço dos esforços contra a apatridia.

A ACNUR (2024, p.3) ainda destaca, em documento *Background Note on Gender Equality, Nationality Laws and Statelessness 2024* as reformas realizadas neste período em países como Sri Lanka (2003), Egito (2004), Argélia (2005), Indonésia (2006), Iraque (reforma parcial em 2006), Marrocos (2007), Bangladesh (2009), Quênia (2010), Tunísia (lacunas remanescentes corrigidas em 2010), Iêmen (2010), Mônaco (2005, 2011), Senegal (2013), Suriname (2014), Madagascar (2017), Serra Leoa (2006, 2017), Emirados Árabes Unidos (reformas parciais em 2011 e 2017) e Irã (reforma parcial em 2019).

Outros debates com relação à apatridia são importantes, indica-se, por exemplo, a extensão do direito a conferir nacionalidade aos filhos em que a ascendência é decorrente e mulheres, que se tornou primordial em algumas reformas legislativas. Registra-se, ainda, que essa mudança ocorreu em vários contextos, indicando dessa forma como a questão de gênero ainda é vulnerável. Essa situação torna-se ainda mais preocupante quando é sublinhado que cerca de 24 Estados continuam a manter leis de nacionalidade que vedam a transmissão de nacionalidade de mulheres.

Destaca-se, conforme Menengoti (2024, p. 38), que a apatridia pode ocorrer quando as mulheres são impedidas de transmitir sua nacionalidade aos filhos e, simultaneamente, essas crianças não conseguem adquirir a nacionalidade paterna — especialmente nos casos em que o pai é apátrida, desconhecido ou se recusa, ou

não possui condições, de realizar os procedimentos necessários para comprovar a nacionalidade do infante. As leis discriminatórias com relação ao gênero são graves e urgentes, exacerbando-se quando está vinculada diretamente ao matrimônio, pois neste caso a mulher perde o direito a própria nacionalidade.

Salienta-se que o grave cerceamento de direitos humanos diz respeito às duas faces da situação: por um ângulo, a discriminação contra mulheres por não conseguirem transmitir sua própria nacionalidade e registrar seus filhos, por outro, uma restrição da aquisição da nacionalidade de milhares de crianças, forçando-as a não serem reconhecidas como nacionais. Nesse ponto, reforça ainda a diretora de Proteção Internacional do ACNUR, Grainne O'Hara, que a capacidade de registro para as mulheres é fundamental para o combate à apatridia de crianças, sendo o contrário, um grande risco à sua própria identidade legal e à prova de direito à nacionalidade (Organização das Nações Unidas no Brasil, 2023)

Apesar dos diversos impedimentos e entraves legislativos, o último relatório do ACNUR *The #IBelong Campaign: A Decade of Action to End Statelessness, 2014-2024* destaca que alguns países adotaram boas práticas, tornando-se referências na última década para o avanço da erradicação da apatridia. As Filipinas, por exemplo, foram reconhecidas pela organização em razão da 'Lei de Reconhecimento e Proteção de Enjeitados' (Philippines, 2022.), proposta que surgiu para o reconhecimento das crianças abandonadas como filipinos natos, dando-lhes integral proteção estatal. Ressalta-se que as crianças abandonadas recebiam certificados sem sua cidadania, dificultando, assim, o acesso a direitos e serviços essenciais.

Nesse sentido, no ano de 2022, a Suprema Corte das Filipinas também aprovou leis que facilitam a naturalização de pessoas refugiadas e apátridas, por meio da '*The Rule on Facilitated Naturalization of Refugees and Stateless Persons*'. Assim um apátrida ou refugiado pode solicitar a cidadania naturalizada por este processo caso resida nas Filipinas por ao menos 10 anos, seja financeiramente estável, tenha boa índole moral e possa falar e escrever em uma das principais línguas filipinas. Além disso, destaca-se que no ano de 2023 a estimativa de

peessoas em condições de deslocados à força, apátridas ou em risco de apatridia atingia um número de 264.000 indivíduos, já no ano de 2025, a estimativa caiu para 16 pessoas (ACNUR, 2025, s.p.).

No Chile, as Convenções acerca da apatridia, de 1954 e 1961, foram incorporadas pelo projeto *Chile Reconoce* (ACNUR, 2018). Salienta-se que o Ministério das Relações Exteriores do país se manifestou, em 2024, ressaltando um ‘Plano de Ação’ dos países da América Latina e Caribe com o fim de “fortalecer a proteção de refugiados, pessoas deslocadas e apátridas por meio de melhorias nos sistemas de identificação, assistência e coleta de dados; a modernização tecnológica dos sistemas de asilo” (Chile, 2024). Entretanto, alguns movimentos do legislativo se contrapõem a essa proposta, a exemplo da reforma – ainda em tramitação no Senado do país – que aumenta o período mínimo de residência para a nacionalidade chilena de cinco para dez anos (Dote, 2024).

Apesar dos compromissos internacionais assumidos pelo Chile na seara dos direitos humanos, foi aprovada na Câmara dos Deputados chilena uma legislação que estabelece prioridade às crianças nacionais em detrimento das crianças migrantes (Ureta, 2024). Embora a norma preveja o acesso à educação e medidas de proteção para crianças migrantes, seu foco na priorização por nacionalidade revela uma contradição com o princípio da não discriminação. Em vez de hierarquizar o atendimento, o dever do Estado deveria ser garantir que as políticas públicas assegurem, de forma equitativa, o direito à educação a todas as crianças, independentemente de sua origem.

Ressalta-se, no que trata diretamente acerca dos apátridas, que há muito ainda para se desenvolver na legislação chilena. Há lacunas que não indicam acesso efetivo a direitos fundamentais para além das convenções, podendo ser assimilado muitas vezes com uma generalização de migrantes. Ademais, embora a situação seja amplamente conhecida, o silêncio que permeia a sobrevivência de pessoas em situação de apatridia, as quais foram registradas no país, pelos últimos dados registrados pela *United Nations High Commissioner for Refugees* (2024), em

um número de 1.691 pessoas, diminuindo-se apenas 17 destes, desde o ano anterior.

Nesse sentido, salienta-se que o Brasil, por meio do critério *jus solis*, se destaca no que concerne ao combate à apatridia. Isso porque a própria Constituição Federal confere o direito à nacionalidade para aqueles que nascem em território brasileiro (art.12). Desta forma, migrantes nacionais de outras nações, refugiados ou não e, genitores apátridas, cujos filhos nasceram no país, não enfrentam entraves para ter nacionalidade brasileira. Ressalta-se que a incompatibilidade de legislação entre diferentes países acerca do nascimento e da descendência também causa um grande número de novas crianças sem nacionalidade.

Assim, o último dado registrado da *United Nations High Commissioner for Refugees* (2024) informa que o Brasil registrou apenas 5 apátridas, um pequeno número em comparação aos demais países. A França, por exemplo, registra um número de 2.506 apátridas, com 40% de redução em comparação com o ano anterior. Nesse contexto, as boas práticas brasileiras são reconhecidas não apenas pela possibilidade de se adquirir a nacionalidade *jus solis*, mas pelos próprios procedimentos de reconhecimento da condição e naturalização.

Destaca-se que após a promulgação das duas convenções relativas à apatridia – Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas e Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia – o Brasil também aprovou a Portaria Interministerial n.º 5, de 27 de fevereiro de 2018. A qual regulamenta o procedimento de identificação civil para aqueles que são reconhecidamente apátridas, conferindo-lhes a prévia identificação civil (art. 3º, § 1º). Outro fator de destaque são os direitos conferidos com relação à reunião familiar (art. 15), bem como à naturalização (art. 16), visando facilitar a restauração da convivência familiar ao tempo que se dispõe o reconhecimento de uma personalidade jurídica a estes indivíduos.

Assim, tem-se que os desafios da mudança legislativa nos demais países indicam ainda mais a relevância de se buscar a erradicação da apatridia, tendo em vista que para além das deficiências políticas e estruturais do país de origem dessas pessoas, trata-se, ainda, de sujeitos que, por motivos que não dependem dos

próprios indivíduos, não são reconhecidos em lugar algum como nacionais. As razões estruturais de um país não devem ser obstáculos para violar direitos de um indivíduo, seja para retirada de nacionalidades como para impedir aquisição daqueles que não possuam, obrigando-os a uma situação de sobrevida.

5. CONCLUSÃO

A apatridia tem se revelado um dos problemas mundiais mais complexos de se combater. A sua definição é estabelecida, tanto na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 quanto na Redução dos Casos de Apatridia de 1961, como aqueles que não pertencem a nenhum país e, portanto, não possuem nenhuma nacionalidade. Sendo assim, não se trata de um instituto desconhecido, mas de um direito constantemente cerceado e ignorado globalmente, apesar dos constantes esforços de erradicação desta condição.

A situação agrava-se quando da análise dos parâmetros internacionais e especificamente perante as leis internas. Isso se deve às complexas definições sobre como a nacionalidade é adquirida. Essas definições podem se basear em critérios como o *jus soli* (direito de solo) e o *jus sanguinis* (direito de sangue), que as legislações de cada país podem adotar de forma isolada ou combinada. Além disso, outras implicações são consideradas, como a nacionalidade dos genitores – por exemplo, se apenas a mãe possui a nacionalidade do país ou se ambos os pais são estrangeiros com domicílio local. Tais características legislativas refletem o quão burocrático pode se tornar o processo para um indivíduo obter a cidadania de uma determinada nação, considerando os mais diversos cenários

Trata-se, então, de uma condição jurídica e política que reflete a grave ausência de proteção estatal aos indivíduos, agravando-se quando se trata de crianças, que não podem sequer ter acesso a saúde ou ensino básico. Nesse sentido, as dificuldades enfrentadas por esse grupo também podem repercutir, com a aquisição da maioridade, em direitos como casamento, voto, acesso a contas bancárias ou emprego formal e, ainda, garantia de possuir propriedades ou trânsito livre entre outros países. Entende-se que se da ausência de reconhecimento de

identidade civil e da pessoa como ser dotado de personalidade jurídica, fazendo-os serem considerados inexistentes em um mundo altamente globalizado.

Diante desses fatores, é possível perceber a crescente desigualdade enfrentada pelos apátridas. Essa condição se manifesta na exclusão e no afastamento social causados por poderes estatais, que privam ou retiram desses indivíduos o direito fundamental de pertencer a um país.

. Por meio dos esforços do Alto Comissariado das Nações Unidas e da sua campanha *#IBelong* é possível perceber, ao longo de dez anos, mudanças significativas em alguns Estados em suas leis, que facilitam e melhoram o acesso à direitos básicos.

Entretanto, a causa ainda é urgente, o número estimado de apátridas no mundo todo permanece alarmante, e são pessoas que desde o nascimento até a morte não possuem voz para o mundo e milhares que sofrem constantemente com a exploração e a discriminação. É primordial que esses indivíduos possuam pelo menos, além do reconhecimento da sua condição, acesso à justiça e proteção da administração estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. ***Manual de direito internacional público***. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR. ***ACNUR parabeniza Chile pela adesão às Convenções da ONU sobre apatridia***. 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-parabeniza-chile-pela-adesao-convencoes-da-onu-sobre-apatridia>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ACNUR. ***Mudanças climáticas e deslocamento***. [S.l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-d-eslocamento>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. ***Background note on gender equality, nationality laws and statelessness 2024***. [S.l.], 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/themreport/unhcr/2024/en/147696>. Acesso em: 26 maio 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *I am here, I belong: the urgent need to end childhood statelessness*. [S.l.], 2015. Disponível em: <https://www.unhcr.org/ibelong/the-urgent-need-to-end-childhood-statelessness/>. Acesso em: 10 maio 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *The #IBelong campaign: a decade of action to end statelessness, 2014-2024*. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/news/unhcr/2024/en/148777>. Acesso em: 26 maio 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Mid-Year Trends 2024*. [S.l.], 9 out. 2024. Disponível em: <https://www.unhcr.org/mid-year-trends-report-2024>. Acesso em: 10 maio 2024.

BBC NEWS BRASIL. *Mianmar: 1 ano após golpe, país enfrenta guerra civil*. [S.l.]: **BBC News Brasil**, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60198240>. Acesso em: 15 maio 2025.

BBC NEWS BRASIL. *Quem são as pessoas que moram nos EUA, mas não têm nacionalidade reconhecida por nenhum país*. [S.l.]: **BBC News Brasil**, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51229885#:~:text=Com%20base%20em%20dados%20do,todos%20os%2050%20Estados%20americanos>. Acesso em: 11 maio 2025.

BBC NEWS BRASIL. *Terremoto em Mianmar e Tailândia deixa 1,7 mil mortos e milhares de feridos*. [S.l.]: **BBC News Brasil**, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5y9y75e831o>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Justiça. Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018: dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada para os apátridas reconhecidos pelo Estado Brasileiro. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 40, p. 34-39, 28 fev. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/4716363/do1-2018-02-28-portaria-interministerial-n-5-de-27-de-fevereiro-de-2018-4716359. Acesso em: 15 maio 2025.

BRITANNICA. *Sandinista political and military organization, Nicaragua*. [S.l.]: **Britannica**, 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Sandinista>. Acesso em: 16 maio 2025.

CHILE. Ministerio de Relaciones Exteriores. *La Declaración y Plan de Acción de Chile consolidan el liderazgo de América Latina y el Caribe en la protección de personas refugiadas, desplazadas y apátridas*. **Santiago**, 12 dez. 2024. Disponível

em:

<https://www.minrel.gob.cl/noticias-anteriores/la-declaracion-y-plan-de-accion-de-chile-consolidan-el-liderazgo-de>. Acesso em: 12 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A CIDH e o ACNUR apresentam a Resolução sobre direito à nacionalidade e prevenção da apatridia**. [S.l.], 7 set. 2023. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/212.asp>. Acesso em: 23 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 02/2023: Resolução sobre o direito à nacionalidade, a proibição da privação arbitrária da nacionalidade e a apatridia**. [S.l.], 2 mar. 2023. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/Res-2-23-PT.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 04/19: Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos das Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e as Vítimas do Tráfico de Pessoas**. [S.l.], 7 dez. 2019.

Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/principios%20ddhh%20migrantes%20-%20es.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Roma, 4 nov. 1950**. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 7 maio 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia sobre a Nacionalidade**.

Estrasburgo, 6 nov. 1997. Disponível em:

<https://www.unhcr.org/media/european-convention-nationality>. Acesso em: 7 maio 2025.

COUTO, Marília Oliveira Leite; BRASIL, Deilton Ribeiro. A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia. **Cadernos de Direito Actual**, n. 13, 2020. Disponível em:

<https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/460>. Acesso em: 10 maio 2025.

NOTE, Sebastián. Ley de Migraciones en Chile: qué dicen las modificaciones aprobadas por los diputados. **El País**, Chile, 26 nov. 2024. Disponível em:

<https://elpais.com/chile/2024-11-26/ley-de-migraciones-en-chile-que-dicen-las-modificaciones-aprobadas-por-los-diputados.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

DW. *Fim de todas as ilusões em Mianmar*. [S.l.]: DW, 1 fev. 2021. Disponível em:

<https://p.dw.com/p/3oggE>. Acesso em: 16 maio 2025.

DW. *Nicarágua a caminho de se tornar uma ditadura hereditária*. [S.l.]: DW, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/nicar%C3%A1gua-a-caminho-de-se-tornar-uma-ditadura-heredit%C3%A1ria/a-70910412>. Acesso em: 16 maio 2025.

FERRAZ, Daniel de Menezes. Reflexões sobre apatridia: a lei brasileira sobre migração e os ensinamentos de Hannah Arendt. *Trans/Form/Ação, Marília*, v. 47, n. 2, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2024.v47.n2.e02400277>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Rohingya crisis*. Nova Iorque: Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/emergencies/rohingya-crisis>. Acesso em: 15 maio 2025.

GLOBO NEWS. *Suprema Corte dos EUA pode dar poder extraordinário a Trump e deixar milhões de pessoas apátridas*. São Paulo: **Globo News**, 16 mai. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/globonews-em-pauta/noticia/2025/05/16/suprema-corte-dos-eua-pode-dar-poder-extraordinario-a-trump-e-deixar-milhoes-de-pessoas-apatridas-entenda.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2025.

GORIS, Indira; HARRINGTON, Julia; KÖHN, Sebastian. La apatridia: qué es y por qué importa. *Revista Migraciones Forzadas, Alicante*, n. 32, p. 4-6, jun. 2009. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10045/11087>. Acesso em: 21 maio 2025.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 401. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623396/>. Acesso em: 11 maio 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Rohingya*. Nova Iorque: **Human Rights Watch**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.hrw.org/tag/rohingya>. Acesso em: 15 maio 2025.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARCO, Carla Fernanda. *A apatridia e a competência atributiva da ONU*. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8294>. Acesso em: 7 maio 2025.

MENENGOTI RIBEIRO, D. Apátridas: a invisibilidade em razão da discriminação de gênero e a busca pelo reconhecimento da personalidade jurídica. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, [S.l.], v. 19, n. 2, p. 24-47, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/131470>. Acesso em: 19 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Mulheres enfrentam discriminação para registrar seus filhos, que correm risco de se tornar apátridas*. 12 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/135654-mulheres-enfrentam-discrimina%C3%A7%C3%A3o-para-registrar-seus-filhos-que-correm-risco-de-se-tornar>. Acesso em: 27 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia**. Adotada em 30 de ago. 1961. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/agreements/unga/1961/en/20424>. Acesso em: 7 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Adotada em 28 de jul. 1951. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-refugees>. Acesso em: 7 maio 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dez. 1948. Brasília, DF: UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 7 maio 2025.

NATIONALITY FOR ALL. Philippines. [S.l.]: **Nationality For All**, [s.d.]. Disponível em: <https://seap.nationalityforall.org/region/regional-overview/southeast-asia/philippines/>. Acesso em: 26 maio 2025.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; PIUCCO, Micheli. Novas faces da cidadania global: migrar, acolher e pertencer. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 82, p. 225-240, 2024. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/154>. Acesso em: 12 maio 2025.

ONU NEWS. Mudanças na Constituição da Nicarágua com poderes ilimitados a presidente preocupam. **ONU News**, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841176>. Acesso em: 16 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos** ("Carta de Banjul"). CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982), adotada em 27 de jun. 1981. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/agreements/oau/1981/en/17306>. Acesso em: 7 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Assinada em 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

PHILIPPINES. Senate. **Senate OKs bill recognizing, protecting foundlings.** Manila, 31 jan. 2022. Disponível em: https://web.senate.gov.ph/press_release/2022/0131_prib8.asp. Acesso em: 26 maio 2025.

PHILIPPINES. Supreme Court. **Rule on facilitated naturalization of refugees and stateless persons** (A.M. No. 21-07-22-SC). [S.l.: s.n.], 2022. Disponível em: <https://sc.judiciary.gov.ph/wp-content/uploads/2023/03/21-07-22-SC.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p. 44. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599619/>. Acesso em: 20 maio 2025.

PRIBERAM. **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Verbete “pátria”. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/pátria>. Acesso em: 10 maio 2025.

RAHMAN, Mohammad Sajedur; SAKIB, Nurul Huda. Statelessness, forced migration and the security dilemma along borders: an investigation of the foreign policy stance of Bangladesh on the Rohingya influx. **SN Social Sciences**, v. 1, n. 7, art. 160, 2021. DOI: 10.1007/s43545-021-00173-y.

RFI. **Nicaragua retirará la nacionalidad a nicaragüenses con otra ciudadanía.** [S.l.]: RFI, 17 mai. 2025. Disponível em: <https://www.rfi.fr/es/am/C3%A9ricas/20250517-nicaragua-retirar%C3%A1-la-nacionalidad-a-nicarag%C3%BCenses-con-otra-ciudadan%C3%ADa>. Acesso em: 20 maio 2025.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Philippines:** country operations. [S.l.], 2025. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/operational/operations/philippines#:~:text=Select%20a%20year&text=As%20of%20the%20end%20of,address%20internal%20displacement%20in%20Mindanao>. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Refugee Data Finder:** Chile – Stateless people, 2024. [S.l.], 2024. Disponível em: https://www.unhcr.org/refugee-statistics/data-summaries?data_summaries%5Bregion%5D=&data_summaries%5Bcountry%5D=38&data_summaries%5BwithinFrom%5D=within&data_summaries%5Bview%5D=population_totals&data_summaries%5Byear%5D=2024&data_summaries%5BpopType%5D=STA. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. **Stateless people.** [S.l.], [2025?]. Disponível em: <https://www.unhcr.org/about-unhcr/who-we-protect/stateless-people>. Acesso em: 12 jun. 2025.

URETA, Waleska. Acceso a educación y protección de la niñez migrante. **El País**, Chile, 30 nov. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/chile/2024-11-30/acceso-a-educacion-y-proteccion-de-la-ninez-migrante.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.

VATICAN NEWS. Nicarágua, 135 presos políticos libertados. **Vaticano**, 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2024-09/nicaragua-135-presos-politicos-libertados.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

VATICAN NEWS. Rohingya usados no conflito entre exército birmanês e milícias Arakan. **Vaticano**, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/mundo/news/2024-05/myanmar-rohingya-exercito-birmanes-milicias-arakan.html>. Acesso em: 12 jun. 2025.